

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUARAPUAVA 1º VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

#### Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Administração judicial Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação

Judicial

PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): 🏲 Este juizo

## **DECISÃO**

Trata-se de <u>Ação de Recuperação Judi</u>cial ajuizada por **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e **PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI** (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).

O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).



A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

- a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);
- b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);
- c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

#### Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1, 705.1, 730.1, 767.1, 812.1, 875.1, 919.1, 929.1, 949.1, 1007.1, 1071.1, 1098.1, 1136.1, 1146.1, 1160.1, 1192.1, 1196.1, 1236.1, 1257.1, 1324.1, 1337.1, 1343.1, 1350.1, 1353.1, 1361.1, 1382.1, 1405.1, 1413.1, 1419.1, 1434.1, 1449.1, 1489.1, 1492.1 e 1498.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1, 143.1).

A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1, 310.1, 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1, 775.1, 1167.1, 1193.1, 1224.1, 1239.1, 1241.1, 1338.1 e 1352.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo  $2^{\circ}$  Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Decisão proferida junto à 01º Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).

O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).



As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionado de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1º Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos dos protestos (mov. 482.1, 677.1, 707.1 e 1339.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do "stay period" até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art.  $7^{\circ}$ ,  $\S 2^{\circ}$  da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1). O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

- O 1º Tabelionado de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).
- O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).
- O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).
- O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).

O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).



Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o *"stay period"* pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinada a intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667.1 e 690.1 e das recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1.

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 667.1. No mesmo ato informou que antes de se manifestar sobre o pedido de mov. 690.1 é necessário aguardar a intimação e manifestação das recuperandas. Ao final requereu nova vista dos autos (mov. 733.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final o pedido de mov. 667.1 para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

As recuperandas requereram a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783.1).

Exarada decisão que determinou a intimação das recuperandas para demonstrarem a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783.1, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores (mov. 784.1).

As recuperandas reiteraram o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787.1).

Na decisão de mov. 806.1 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDAque se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807.1). Pedido de reconsideração (mov. 836.1).

Itaú Unibanco requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837.1).

As recuperandas se manifestaram sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A administradora judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).



Foi juntada aos autos decisão liminar proferida pelo Ministro Relator *Ricardo Villas Bôas Cueva*, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As recuperandas requereram a prorrogação do Stay Period (mov. 911.1).

A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Na decisão de mov. 944.1 foi prorrogado o Stay Period. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de mov. 922.1, pois a matéria está pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A administradora judicial requereu a realização da assembleia de credores de forma virtual e que os custos sejam suportados pela Braskem (mov. 965.1). A administradora em momento posterior, retificou seu pedido para que a assembleia seja designada apenas após o julgamento do agravo de instrumento nº 0016220-57.2020.8.16.0000 (mov. 966.1).

As recuperandas apresentaram novo pedido para suspensão do corte de energia elétrica e se manifestou sobre a impossibilidade de designar assembleia de credores virtual (mov. 967.1 e 974.1).

O terceiro Mércio Paulino se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

Exarada decisão dando prosseguimento ao feito (mov. 987.1). Foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspensão/parcelamento das faturas de energia elétrica.

Foi juntada aos autos decisão de mérito proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020 /0097153-4), conheceu do conflito para declarar este juízo competente (mov. 988.1).

Encaminhado ofício à Energisa (mov. 992.1).

A Energisa comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 987.1 que deferiu parcialmente o pedido liminar (mov. 1021.1).

A administradora judicial se manifestou acerca da intimação para apresentar o relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101 /05) (mov. 1022.1).

A empresa Nova Porfólio se manifestou nos autos reiterando as alegações firmadas no mov. 922.1, requerendo que seja reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1026.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que, em cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Há pedido de informação (mov. 1067.1). Prestada informação (mov. 1072.1).

A recuperanda se manifestou acerca do pedido da empresa Nova Portfólio, requerendo que aquele crédito permaneça habilitado na Classe III (quirografário) (mov. 1068.1).



A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos requerendo a reserva de numerário suficiente para pagar crédito referente a FGTS (mov. 1070.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu do recurso <u>interposto pela Energisa, posto que prejudicado pela per</u>da superveniente do objeto, vez que o parcelamento foi adimplido (mov. 1095.1).

As recuperandas requereram nova prorrogação do stay period, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1).

Na decisão de mov. 1115.1 foi determinada a intimação da recuperanda e da administradora judicial para se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (mov. 1070.1), a intimação da administradora judicial e do Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de prorrogação do stay period, bem como a manifestação do Ministério Público sobre: a) as petições de mov. 837, 968.1 (acordo celebrado entre Itaú e Mércio); b) o crédito da Nova Porfólio (concursal ou extraconcursal) (movs. 1026.1 e 1068.1); c) Manifestação da administradora judicial quanto ao "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) de mov. 1022.1; d) o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1.

Foi juntado aos autos ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Umuarama, requerendo a reserva de crédito nestes autos (mov. 1131.1).

A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação no feito (mov. 1147.1).

A administradora judicial apresentou o relatório de visitas às unidades das recuperandas, na forma do art. 22, inc. II, alínea "c", da Lei 11.101/05 (mov. 1151.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para reserva de numerário e sobre o pedido de prorrogação do stay period (mov. 1154.1).

As recuperandas não se opuseram quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal para habilitação como terceira interessada, mas impugnaram o pedido para reserva de crédito (mov. 1156.1).

O Ministério Público se manifestou sobre os pontos indicados na decisão de mov. 1115.1 (mov. 1157.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora Energisa S.A. (mov. 1187.1).

O terceiro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou que é cessionário dos créditos da Energisa S.A. e requereu a alteração do quadro de credores (mov. 1200.1).

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast. Ao final, requereram que os autos sejam encaminhados para decretação da falência e a intimação do administrador judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os erros contábeis alegados (mov. 1211.1).

As recuperandas requereram a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mov. 1240.1).

Foi expedido ofício à Junta Comercial (mov. 1249.1).

O credor Itaú reiterou os requerimentos de mov. 837, a fim de que seja realizada a sua exclusão do registro do presente feito e a retificação do quadro geral de credores, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A (mov. 1256.1).



Na decisão de mov. 1266.1 foi deferida a substituição da credora Energisa S.A pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados requereu a alteração no quadro de credores da recuperanda (mov. 1268.1).

O Ministério Público não se opôs à prorrogação do "stay period" (mov. 1276.1).

Opostos embargos de declaração pela credora Nova Portfólio Participações S.A em face da decisão de mov. 1266.1 alegando a omissão acerca do pedido de exclusão do seu crédito do plano de recuperação judicial (mov. 1298.1).

Manifestação de ciência do Dr. Valdiclei (mov. 1314.1).

A Administradora Judicial apresentou manifestação sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1, reiterando suas manifestações anteriores e rechaçando as acusações feitas por aquela empresa (mov. 1315.1).

O credor Eleandro Roberto Marques requereu a requereu a intimação da recuperanda para promover a quitação dos débitos trabalhista sob pena de penhora (mov. 1325.1).

A recuperanda se manifestou sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1 e os embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1326.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca dos embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1332.1).

Ofício encaminhado pela 2º Vara Cível de Umuarama solicitando a remessa de valores (mov. 1346.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou ofício a este juízo informando que as custas e contribuições foram quitadas, ficando sem efeito as certidões de habilitação de crédito (mov. 1358.1/1360.1).

O credor Banco Itaú reiterou o seu pedido de exclusão, por não haver mais interesse processual. Também, alegou que, ainda que os fatos alegados pela credora Braskem, não participou de nenhuma manobra fraudulenta, tendo agido de boa-fé (mov. 1374.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou a quitação dos honorários contábeis e/ou custas processuais, ficando sem efeitos as certidões de habilitação de crédito por eles indicadas (mov. 1380.1, 1384.1, 1397.1, 1398.1, 1422.1/1423.1 e 1428.1).

O 1º Tabelionato de Notas solicitou informações a respeito dos títulos que estão suspensos /sustados (mov. 1383.1).

A administradora judicial requereu que seja designada assembleia geral de credores, a ser realizada de forma virtual (mov. 1385.1).

Pedido de Habilitação (mov. 1386.1).

A recuperanda manifestou sua ciência quanto à decisão de mov. 1365.1 (mov. 1387.1).

A empresa Nova Portfólio reiterou suas alegações de mov. 922.1, requerendo que seja reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1392.1).



A secretaria certificou que não localizou pedidos de habilitação, de penhora ou eventual reserva de crédito com relação às certidões informadas nos movs. 1358.1 e 1360.1 (mov. 1394.1).

Foi juntado aso autos acórdão exarado junto ao Superior Tribunal de Justiça, que <u>deferiu o</u> <u>pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo àquele recurso especial, para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos <u>da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031</u>, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.</u>

Juntado aos autos acórdão exarado em agravo de instrumento junto à Justiça do Trabalho que decidiu que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais devem ser executadas perante a Justiça Comum (mov. 1399.1).

A 1º Vara do Trabalho de Guarapuava informou a nulidade das certidões de habilitação de crédito expedidas nos autos nº 0000522-86.2018.5.09.0659 (mov. 1410.2/1411.2).

O credor Marinaldo Daniel informou que foi deferida a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 9.013,74, mas consta no quadro de credores habilitada a quantia de R\$ 1.131,25. Ao final, requereu a retificação (mov. 1420.1).

As credoras Tania Nunes e Vivian Albernaz informaram que foi deferida a habilitação dos seus créditos nos valores de R\$ 1.466,27 e R\$ 715,08, mas os créditos ainda não foram incluídos no quadro de credores (mov. 1421.1).

Foi juntada aos autos decisão exarada junto à Justiça do Trabalho, mas salvo melhor juízo, não há pedido de informação, solicitação ou qualquer outra diligência que dependa deste juízo (mov. 1425.1).

Na decisão de mov. 1431.1 foi determinado o levantamento da suspensão dos protestos, a intimação da empresa Nova Portfólio para juntar aos autos cópia dos processos  $n^{o}$ s. 1013925-52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 e a intimação da administradora judicial para se manifestar sobre os pedidos de retificação do quadro de credores.

A terceira RIO JOANES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA EPP requereu a habilitação dos seus procuradores (mov. 1439.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 0008362-04.2021.8.16.0173 solicitando a remessa de numerário para pagamento do crédito em execução naqueles autos (mov. 1441.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 5000933-94.2019.8.13.0514 solicitando que seja indicada a ordem cronológica para cumprimento da obrigação em execução naqueles autos, bem como o depósito do valor correspondente (mov. 1442.2).

No mov. 1448.1 o 2º Tabelionato de Protestos solicitou orientação de como proceder acerca dos títulos de crédito sustados e aos protestos suspensos judicialmente.

A credora A.F. Guedes requereu que seja certificado desde qual data e se ainda estão suspensas as tramitações das ações de execução (mov. 1451.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou que os honorários contábeis foram quitados, ficando sem efeito a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos  $n^{o}$  0000017-61.2019.5.09.0659 (mov. 1460.1).

Ofício comunicando a existência de execução fiscal em face da empresa recuperanda (mov. 1463.2).

A credora Nova Portfólio juntou aos autos cópia dos processos  $n^{o}$ s. 1013925-52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 (mov. 1464.1).



A recuperanda se manifestou nos autos, informando a prorrogação do "stay period" em 28/02 /2022 e requereram nova prorrogação (mov. 1465.1).

A administradora judicial informou que tomou ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão da designação da assembleia, bem como informou que já tomou as providências necessárias para retificação do quadro geral de credores (mov. 1466.1).

Expedida certidão acerca do "stay period" (mov. 1467.1).

O credor Eloir da Silva informou que seu crédito ainda não foi pago e, ao final, requereu a citação da empresa em recuperação para que informe a situação sobre o pagamento (mov. 1471.1).

Juntada de guia de pagamento expedidas junto à Justiça do Trabalho (mov. 1472.1).

Foram juntadas aos autos certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho (mov. 1473.1).

Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informando a execução de crédito extraconcursal e solicitando a indicação de bens que possam ser constritos ou, ainda, bens essenciais abarcados pela recuperação judicial (mov. 1474.1).

Sentença de habilitação de crédito (mov. 1478.1).

Foram juntadas duas informações de malote digital (movs. 1484.1 e 1485.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou estar sem efeito a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos nº 0000533-87.2020.5.09.0096 (mov. 1486.1).

Sentença de habilitação de crédito (mov. 1488.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido nos autos nº 5004996-08.2018.4.04.7006/PR em trâmite na 3ª Vara Federal de Ponta Grossa, comunicando a este Juízo a existência daquela ação, para fins do art.  $6^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$ , da Lei 11.101/05 (mov. 1490.1 – item 2).

A credora Nova Portfólio juntou substabelecimento sem reservas (mov. 1491.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto à 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, informando a declaração de nulidade da decisão de homologação dos cálculos e das certidões de crédito expedidas nestes autos, em 19 de fevereiro de 2021 (ids. 08e4825, 3f958be, 230af75), esclarecendo que outras serão expedidas (mov. 1493.1).

Sentença de habilitação de crédito (mov. 1495.1/1497.1).

Vieram os autos conclusos.

#### Disposições

- 1. Ciente da informação de mov. 1490.1, acerca do trâmite da execução fiscal (art. 6º, §6º, da Lei 11.101/05).
- 2. Foram juntadas duas informações de malote digital (movs. 1484.1 e 1485.1, mas não foram juntados os ofícios anexos ao malote digital.

À Secretaria para que proceda à juntada dos ofícios informados nos movs. 1484.1 /1485.1.



3. Foram juntadas aos autos certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho (mov. 1473.1).

Em que pese a juntada da certidão, nada foi dito. Determino à secretaria que certifique se há habilitação ou impugnação de crédito pendente de julgamento referente às certidões apresentadas pela justiça do trabalho.

- 3.1. Caso negativo, oficie-se a 1º Vara do Trabalho de Guarapuava solicitando informações acerca do que se pretende com as certidões encaminhadas a esse juízo.
- 4. Foi juntado aos autos ofício expedido junto à 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, informando a declaração de nulidade da decisão de homologação dos cálculos e das certidões de crédito expedidas nestes autos, em 19 de fevereiro de 2021 (ids. 08e4825, 3f958be, 230af75), esclarecendo que outras serão expedidas (mov. 1493.1).

Determino à secretaria que diligencie nestes autos e nas habilitações de crédito em apenso, a fim de verificar se a decisão de homologação que foi declarada nula instruiu algum pedido formulado em favor do credor ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS (mov. 1493.1).

5. O credor Eloir da Silva informou que seu crédito ainda não foi pago e, ao final, requereu a citação da empresa em recuperação para que informe a situação sobre o pagamento (mov. 1471.1).

Indefiro o pedido do credor, vez que sequer foi realizada assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Ademais, a fase adequada, os pagamentos serão realizados de acordo com o plano de recuperação e o quadro geral de credores (art. 61 e ss. da Lei nº. 11.101/05)

6. Em que pese a terceira RIO JOANES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA EPP tenha requerido a habilitação dos seus procuradores (mov. 1439.1), não vislumbrei a habilitação da parte nestes autos.

Assim, determino à secretaria que certifique nos autos se a terceira RIO JOANES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA EPP é parte legítima para se manifestar no feito (habilitação de crédito, penhora no rosto dos autos, etc.).

- 6.1. Caso positivo, habilite-se conforme requerido no mov. 1439.1.
- 7. Tendo em vista as informações de movs. 1460.1 e 1486.1, determino à secretaria que certifique nos autos a baixa dos pedidos de habitação e de eventual penhora/reserva cadastrada nos registros dos autos com relação às certidões de crédito indicadas naquele movimento.
- 8. O 2º Tabelionato de Notas solicitou informações a respeito dos títulos que estão suspensos /sustados (mov. 1448.1).

Em vista do pedido de solicitação, cumpra-se o item 3 da decisão de mov. 1431.1 também com relação ao 2º Tabelionato de Notas.

9. A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial, alegando que o crédito é extraconcursal, estando garantido por alienação fiduciária (mov. 922.1).

As recuperandas alegaram que a garantia foi considerada nula em razão de fraude à execução (mov. 942.1). Novamente, se manifestaram pela manutenção do crédito no plano de recuperação judicial (mov. 1068.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca do pedido de exclusão, alegando que a credora deve requerer a reclassificação do seu crédito na forma do art. 7º, §2º e art. 8º da Lei 11.101/05 (mov. 1332.1).



Sobre a sujeição dos créditos à recuperação judicial, dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (destaques meus)

Contudo, no caso em apreço, foi aberta a discussão da continuidade/validade da garantia fiduciária, pois as recuperandas alegaram que foi considerada nula a garantia, em decorrência de fraude à execução (mov. 922.1).

Porém, até o momento, as partes não esclareceram se o veículo foi alienado ou permanece garantindo o contrato.

Nesse ponto, quanto à natureza do crédito, é necessário esclarecer que o credor com garantia fiduciária tem direito à restituição do bem alienado quando este tiver sido arrecadado ou se estiver efetivamente na posse do devedor, do contrário, quando não há a arrecadação, não há a garantia.

Assim sendo, o credor na mencionada situação, assume a condição de quirografário, já que o privilégio do credor de garantia real se esgota no próprio bem alienado fiduciariamente e não passa a outros.

É o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE SE PRONUCIOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. <u>AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS FORAM ARRECADADOS PEL</u>A MASSA OU ESTÃO EM POSSE DESTA. INEXISTINDO GARANTIA, O CREDOR ASSUME A CONDIÇÃO DE QUIROGRAFÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ADEQUAÇÃO, POR EQUIDADE, DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. MANUTENÇÃO QUE CAUSARIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS APELADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0000278-71.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - APL: 00002787120198160112 Marechal Cândido Rondon 0000278-71.2019.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2021) (destaque meu)

APELAÇÃO CÍVEL - MASSA FALIDA - RESTITUIÇÃO DE BENS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OPOSIÇÃO CABÍVEL - RESTITUIÇÃO DO BEM NÃO ARRECADADO/DESAPARECIDO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - IMPOSSIBILIDADE - CREDOR QUIROGRAFÁRIO - RECURSO PROVIDO. - O credor com garantia fiduciária só tem direito à restituição do bem alienado em garantia quando este tiver sido arrecadado. Não o sendo, porque desviado, destruído ou perdido, a garantia deixa de operar e o credor toma a condição de quirografário. Assim, não encontrado o bem objeto de garantia fiduciária deve o credor habilitar-se como quirografário na massa falida."(TJMG -



Apelação Cível 1.0024.16.079074-7/001, Relator (a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da sumula em 16/03/2018) (destaque meu)

Para instruir o seu pedido, a credora Nova Portfólio juntou aos autos cópia da execução  $n^{\circ}$ . 1013925-52.2014.8.26.0100 que se pretende o prosseguimento como crédito extraconcursal (mov. 922.2), bem como dos autos  $n^{\circ}$ . 5001829-22.2014.4.04.7006 em que foi reconhecida a fraude à execução.

Analisando o processo nº. 5001829-22.2014.4.04.7006 (movs. 1464.30/1464.31) em que foi reconhecida a fraude à execução, verifiquei que se trata de embargos de terceiro opostos pelo Banco BVA S/A (cedente dos créditos à Nova Portfólio) em face da União – Fazenda Nacional.

Naqueles autos, foi exarada sentença (mov. 1464.31, págs. 55/59) que julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel nº. 13.921, do 2º CRI desta Comarca, determinado nos autos nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, condenando a executada Benderplast ao pagamento de custas e honorários, em razão de ter oferecido o imóvel à penhora.

Interposto recurso de apelação (mov. 1464.31, pág. 65/71), foi julgado procedente para reconhecer a fraude à execução, vez que "ao tempo da alienação fiduciária (efetivada em 19/09/2011 - evento 01, OUT8 e 15) ainda não pendia constrição sobre o bem, cuja penhora ocorreu apenas em 12/09/2013 (evento 14, CERT1, dos autos executivos relacionados), e que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/06/2010[...]" (mov. 1464.31, pags. 93/99). Trânsito em julgado (mov. 1464.31, pág. 104 – em 30/11/2015).

Posto isso, analisando a execução nº. 5002540-61.2013.4.04.7006 (movs. 1464.26/1464.29), verifiquei que o acórdão que reconheceu a fraude à execução foi juntado no mov. 1464.27, págs. 145/152, porém a execução foi suspensão em razão da recuperação judicial (mov. 1464.28, pág. 21, 30, 91). Foi exarada decisão que reconheceu que a execução fiscal não deve ser suspensa em razão da recuperação judicial e determinou a intimação da parte exequente para prosseguimento do feito (mov. 1464.28, págs. 109/110).

Nas últimas movimentações da execução nº. 5002540-61.2013.4.04.7006 a executada Benderplast requereu a suspensão do feito até que seja analisado o pedido extrajudicial de parcelamento formulado (mov. 1464.29, pág. 27) e, ato seguinte, a exequente União requer a intimação da executada Benderplast para informar o andamento do pedido de transação noticiado no processo, sob pena de prosseguimento do feito (mov. 1464.29, pág. 1464.29).

Por tudo exposto, embora tenha sido reconhecida a fraude à execução  $n^{\circ}$ . 5002540-61.2013.4.04.7006, naqueles autos, o processo não prosseguiu, até o momento, com relação ao imóvel de matrícula  $n^{\circ}$ . 13.921, do  $2^{\circ}$  CRI desta Comarca.

Ademais, o reconhecimento da fraude à execução é eficaz apenas com relação ao exequente da ação de execução em que se arguiu a fraude, permanecendo a garantia/alienação firme com relação aos demais.

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

§  $1^{\circ}$  A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente."

Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas. 3. <u>A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em</u>



outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor. 4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC /2015). 5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, §  $3^{\circ}$ , do CPC/73; art. 828, §  $4^{\circ}$ , do CPC/2015). 6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. 7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente. 8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC /2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor. 9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constritivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo. 10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente. 11. Recurso especial conhecido e desprovido. (Recurso Especial nº 1863999 - SP (2020/0048011-4), Relatora

Portanto, tendo a garantia fiduciária sido desconstituída apenas com relação à União, no processo nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, entendo que permanece inalterada a sujeição do crédito na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 (natureza extrajudicial).

Min. Nancy Andrighi, DJe 03/08/2021) (destaque meu)

Todavia, registre-se que **declarada a fraude à execução** nos autos nº. 5001829-22.2014.4.04.7006, <u>a alienação fiduciária não surte efeito com relação à credora União, nos autos nº. 5002540-61.2013.4.04.7006</u>, conforme extensa exposição e fundamentação acima.

À secretaria para que adote as diligências necessárias para remessa de cópia desta decisão para juntada nos autos nº. 1013925-52.2014.8.26.0100 nº. 5002540-61.2013.4.04.7006.

10. Foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 0008362-04.2021.8.16.0173 solicitando a remessa de numerário para pagamento do crédito em execução naqueles autos (mov. 1441.1).

Também, foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo  $n^{o}$  5000933-94.2019.8.13.0514 solicitando que seja indicada a ordem cronológica para cumprimento da obrigação em execução naqueles autos, bem como o depósito do valor correspondente (mov. 1442.2).

Ainda, a 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou ofício informando a execução de crédito extraconcursal e solicitando a indicação de bens que possam ser constritos ou, ainda, bens essenciais abarcados pela recuperação judicial (mov. 1474.1).

Tendo em vista os pedidos formulados, antes de deliberar, intime-se a Administradora Judicial e a Recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os pedidos e indicação de bens.

11. A credora Braskem requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido a impugnação apresentada pela credora Braskem referente ao acordo firmado entre o credor Itaú e o Sr. Mércio, informando que já havia emitido parecer nos autos de impugnação nº 0011493-93.2019.8.16.0031 (mov. 36.1 daqueles autos), não havendo irregularidade.

As recuperandas se manifestaram alegando que nenhum dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú adveio de recurso das recuperandas (mov. 879.1).

O terceiro Mércio Paulino se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast (mov. 1211.1).

As alegações apresentadas pela credora Braskem (movs. 690.1 e 1211.1) indicam que as ilegalidades vêm acontecendo desde o mês de março/2019, utilizando-se de transações firmadas entre terceiros (Sr. Fernando e Sra. Isabela) para camuflar a verdadeira procedência dos valores, ajustes que acabaram revertendo os valores em favor do Sr. Mércio e, consequentemente, no acordo firmado entre ele e o credor Itaú S.A que foi firmado apenas em outubro de 2019 (mov. 690.8).

Diante do volume de documentos apresentados de maneira dispersa, da necessidade de capacidade técnica para análise destes documentos e da função exercida pela Administradora Judicial com o objetivo de resguardar os bens que compõem o ativo das recuperandas, a fim de centralizar a documentação necessária à análise da alegação, **determino** a intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório técnico das transações firmadas pelas recuperandas no período de fevereiro /2019 a novembro/2019, incluindo eventuais as transações de mútuo, transferências, pagamentos, etc.

Também, deve esclarecer (apresentando relatório contábil e outros documentos necessários) a existência do equívoco apontado pela credora Branskem (mov. 1211.1 – pág. 12), nas contas mensais que gerou, em tese, o lançamento errôneo de valores.

- 11.1. Apresentados os documentos e esclarecimentos pela Administradora Judicial, <u>por ato ordinatório</u>, determino à secretaria que proceda a intimação da credora Braskem, das recuperandas e abra vista ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre eventual irregularidade.
- 11.2. Registre-se que o pedido do credor Itaú Unibanco S.A para sua exclusão será analisado quando da análise da regularidade do acordo firmado com o Sr. Mércio.



30/11/2022: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

12. Após, voltem conclusos, para deliberações, inclusive acerca do acordo firmado entre Itaú Unibanco e Mércio.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 30 de novembro de 2022.

### RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

